



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**

**Projeto de Lei:** 332/2025.

**Processo nº:** 3022/2025.

**Autoria:** Osvaldo Maturano.

**Assunto:** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 332/2025, de autoria da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vila Velha**, que dispõe sobre a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal**, disciplinando suas funções institucionais, organização interna, prerrogativas, deveres e mecanismos de capacitação dos servidores.

O texto define a Procuradoria como instituição permanente e essencial à justiça e à legalidade, incumbida da defesa do interesse público e da representação jurídica do Legislativo municipal. Estabelece suas atribuições em consultoria, emissão de pareceres, representação judicial e extrajudicial, assessoramento legislativo, padronização de entendimentos jurídicos, bem como a organização da estrutura administrativa, compreendendo o Procurador-Geral, Subprocurador Legislativo e Procuradores.

A proposta prevê ainda dispositivos sobre auxílio-estudo e capacitação incentivada, regulamentando bolsas de estudo e participação em cursos, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara. Também disciplina prerrogativas, impedimentos e deveres dos Procuradores, consolidando a atuação do órgão como núcleo técnico-jurídico especializado





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

## II - PARECER DO RELATOR

Sob a ótica **orçamentária e fiscal**, a proposição observa estritamente os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**. O art. 30 do PL deixa claro que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, afastando a criação de despesa obrigatória ou sem prévia previsão. Além disso, a previsão de eficácia imediata não compromete a programação orçamentária em curso, pois a execução financeira está condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos.

No tocante ao **auxílio-estudo e incentivo financeiro-educacional**, a proposição adota técnica legislativa prudente, estabelecendo que a concessão dependerá de disponibilidade orçamentária e de decisão discricionária da Presidência, sem constituir direito subjetivo adquirido ao servidor. Essa previsão é compatível com os arts. 16 e 17 da LRF, que exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e adequação com o PPA, LDO e LOA. Portanto, a medida não representa risco fiscal, mas apenas cria uma autorização legislativa condicionada à sustentabilidade financeira.

Quanto à **reestruturação organizacional**, verifica-se que não há criação de novos cargos nem aumento de despesa com pessoal. O PL apenas reordena a Procuradoria, mantém padrões remuneratórios já previstos na Lei nº 6.796/2023 e redefine nomenclaturas, como a transformação do cargo de Procurador-Geral. Esse aspecto é relevante para afastar qualquer alegação de violação ao art. 169 da CF/88 e aos limites de despesa com pessoal fixados na LRF.

Do ponto de vista **jurídico e institucional**, a proposta reforça a segurança jurídica, a transparência e a eficiência administrativa, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). A institucionalização da Procuradoria como órgão essencial ao Legislativo garante maior





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

independência técnica, uniformização de entendimentos e fortalecimento do controle da legalidade dos atos da Câmara Municipal.

Ainda, ao consolidar normas próprias da Procuradoria em lei orgânica específica, o Legislativo de Vila Velha avança na conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas e do Ministério Público, garantindo maior profissionalização do corpo jurídico e modernização do aparato de governança.

Assim, do ponto de vista **financeiro, jurídico e institucional**, a proposição mostra-se adequada, equilibrada e necessária, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade fiscal.

O voto do relator, portanto, é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 332/2025.

### III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**, acompanhando o voto do relator, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei **332/2025**, nos termos apresentados, por entender que a proposição é compatível com as normas de finanças públicas e planejamento orçamentário municipal.

Vila Velha/ES, 21 de agosto de 2025.

**ADEMIR PONTINI**

Presidente/Relator

**JONIMAR SANTOS**

Membro

**IVAN CARLINI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003200340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 22/08/2025 09:13

Checksum: **B1664CB2F254599406AA039E4F9974D5DEB4F3202BFCE19ED82A3CE26CB84E6B**

Assinado eletronicamente por VEREADOR JONIMAR SANTOS em 22/08/2025 15:29

Checksum: **665740EFC92645D56C7C4AF15830F47CA0AD79C1F22C395B442BD7C7550377BD**

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 25/08/2025 14:00

Checksum: **3596A26DF0B83A6B6164ED5602C30B046535C8354B905000E48E2C9C24FB06ED**

